



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª Câmara de Direito Criminal

Registro: 2025.0000365156

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1529782-36.2024.8.26.0228, da Comarca de São Paulo, em que são apelantes KAIC DOS SANTOS ALVES e JOÃO VITOR NERY DE SOUZA, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram PARCIAL PROVIMENTO ao recurso para reduzir as penas de KAIC DOS SANTOS ALVES para 4 anos, 11 meses e 7 dias de reclusão, e pagamento de 10 dias-multa, no piso, e de JOÃO VITOR NERY DE SOUZA para 4 anos, 5 meses e 10 dias de reclusão, e pagamento de 10 dias-multa, no piso, mantida, no mais, a r. sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FRANCISCO BRUNO (Presidente sem voto), NUEVO CAMPOS E RACHID VAZ DE ALMEIDA.

São Paulo, 14 de abril de 2025.

ANTONIO B. MORELLO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª Câmara de Direito Criminal

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 1529782-36.2024.8.26.0228

Apelantes: KAIC DOS SANTOS ALVES e JOÃO VITOR NERY DE SOUZA

Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Comarca: São Paulo – 4ª Vara Criminal

Voto nº 1.580

APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO MAJORADO PELO CONCURSO DE AGENTES E EMPREGO DE ARMA DE FOGO. Sentença condenatória. Materialidade e autoria fartamente demonstradas. Robustez do conjunto probatório. Condenação de rigor. Dosimetria que, no entanto, comporta reparos. Redução da fração aplicada na primeira fase. Reconhecimento da atenuante da confissão espontânea de JOÃO VITOR. Aplicação de apenas uma causa de aumento na terceira fase. Conservação do regime inicial fechado. Impossibilidade de substituição da pena corporal por restritiva de direito. Recursos parcialmente providos.

VISTOS.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença de fls. 134/152, cujo relatório se adota, que julgou parcialmente procedente a ação promovida pela Justiça Pública para condenar **Kaic dos Santos Alves** e **João Vitor Nery de Souza**, cada qual, às penas de **7 anos, 4 meses e 27 dias de reclusão**, no regime inicial **fechado**, e pagamento de 25 dias-multa, no piso, por incursos no artigo **157, § 2º, inciso II, e § 2º-A, inciso I, c.c. artigo 14, inciso II, ambos do Código Penal**.

Irresignada, almeja a d. Defesa a absolvição dos réus com lastro na fragilidade das provas. Subsidiariamente, requer a redução da pena-base ao mínimo legal, o reconhecimento da atenuante da

confissão de João Vitor, o afastamento do duplo acréscimo operado na terceira fase da dosimetria e o abrandamento do regime prisional (fls. 174/191).

Apresentadas as contrarrazões pelo representante do Ministério Público (fls.199/205), a d. Procuradoria-Geral de Justiça opinou pelo desprovimento do recurso (fls. 248/263).

É o relatório.

Consta dos autos que, aproximadamente às 18h30 do dia 14 de dezembro de 2024, na Rua Gustavo Borges Júnior, altura do nº 203, Jardim São Vicente, São Paulo/SP, KAIC DOS SANTOS ALVES e VITOR NERY DE SOUZA, previamente ajustados entre si e com pelo menos mais um indivíduo ainda não identificado, deram início à subtração, mediante grave ameaça exercida com emprego de arma de fogo, da motocicleta *Kawasaki Versys ABS 2019 verde*, de placas GGE 3H58 e de bens pessoais pertencentes ao guarda civil *Wellington Cândido Pedro de Oliveira* e à sua esposa *Marcela Neves da Silva*, não se consumando o delito por circunstâncias alheias à vontade dos agentes.

Segundo apurado, Wellington e Marcela rumavam para casa em sua motocicleta quando foram abordados e cercados por Kaic, João Vitor e o terceiro, que ocupavam duas motocicletas: uma delas os fechou pela esquerda e a outra emparelhou pela direita (filmagem às fls. 30). Um dos agentes estava armado e Marcela, instintivamente, segurou o cano da arma, o que fez com que o assaltante disparasse, mas sem acertar ninguém. Nesse intervalo, foi possível ao guarda civil Wellington sacar sua arma e efetuar um disparo com sua arma de fogo. Na ocasião, os três agentes abandonaram suas motos e correram, sem ser possível verificar se

algum deles teria sido atingido. A autoria apenas foi parcialmente descoberta porque a Polícia Militar foi imediatamente acionada. O helicóptero Águia, então, informou Kaic correndo e descartando suas roupas, razão pela qual foi detido por uma guarnição de solo. Já João Vitor, deu entrada no Hospital Central de Guaianases com ferimento de arma de fogo e por isso foi relacionado aos fatos. Ambos os acusados foram reconhecidos pelas vítimas como autores do roubo.

Pois bem.

A materialidade e a autoria foram devidamente comprovadas pelos auto de prisão em flagrante (fls. 1), boletim de ocorrência (fls. 8/16), auto de exibição e apreensão (fls. 19/20), auto de reconhecimento pessoal (fls. 21), *link* com as imagens de câmera de segurança (fl. 30), relatório final (fls. 52/54), bem como pela prova oral colhida.

As vítimas *Wellington Candido Pedro de Oliveira* e *Marcela Neves da Silva* relataram os fatos nos contornos da exordial em ambas as etapas da persecução penal. Declararam, em solo policial, que transitavam pela rua onde residiam, quando foram abordados por três assaltantes utilizando duas motocicletas. Afirmaram que uma das motocicletas se posicionou à frente do veículo, enquanto a outra encostou na lateral. Informaram que um dos roubadores estava armado e anunciou o assalto. Disseram que Marcela, em ato reflexivo, tentou segurar o cano da arma, momento em que um dos assaltantes reagiu, empurrando-a e efetuando um disparo, que não a atingiu. Em seguida, Wellington reagiu e disparou contra os suspeitos, atingindo JOÃO VITOR. Esclarecerem que, após os disparos, os assaltantes fugiram correndo e abandonaram as motocicletas no local (fls. 4/5 e gravação digital).

As testemunhas *Rafael Ferreira Nunes* e *Rafael Ribeiro das Silva*, policiais militares, reportaram que a ocorrência foi irradiada pelo COPOM, informando que três indivíduos, utilizando duas motocicletas, uma de placas PBA-2B74 e outra de placas DOU-8929, haviam acabado de tentar praticar um roubo contra um casal. Informaram que, durante a ação criminosa, populares relataram ter ouvido disparos de arma de fogo. Imediatamente, com apoio do Águia, iniciaram uma varredura nas imediações em busca dos suspeitos. Esclareceram que foi iniciado um breve acompanhamento de um dos indivíduos, que estava a pé, próximo à linha férrea da CPTM. Contaram que foi realizado um cerco e, no interior de uma viela, a equipe obteve êxito em localizar KAIC, que estava sem camiseta e escondido em uma das casas. Explicaram que, momentos antes, o helicóptero Águia 18 havia visualizado o suspeito evadindo-se e descartando suas vestes próximo à viela. Mencionaram que as vítimas prontamente reconheceram KAIC como um dos autores da tentativa de roubo. Posteriormente, foi irradiado que um homem, identificado como JOÃO VITOR, havia dado entrada no Hospital Central de Guaianases com ferimentos causados por disparo de arma de fogo. Informaram que as vítimas reconheceram JOÃO VITOR como outro dos envolvidos na ação criminosa. Acrescentaram que as motocicletas utilizadas na tentativa de roubo foram abandonadas pelos suspeitos durante a fuga (fls. 2/3 e gravação digital).

KAIC, na fase inquisitiva, negou a prática do crime. Alegou que estava na rua de sua residência, momento em que foi abordado pelos policiais. Informou que trocou de roupas porque tinha uma vestimenta consigo, previamente guardada, mas negou ser o proprietário da mochila que foi encontrada pelos policiais militares. Por fim, reiterou que não estava próximo ao local dos fatos no momento do ocorrido, pois estava

próximo à sua residência, onde costuma frequentar uma praça para jogar bola e se distrair. Disse que não conhecia JOÃO VITOR (fls. 6).

JOÃO VITOR, ouvido somente em juízo, afirmou que estava com mais “dois meninos” em duas motocicletas e que não tinham arma de fogo. Esclareceu que avistaram as vítimas, seguiram até uma rua deserta e as abordaram, ocasião em que a moça sacou a arma e bateu no baú da motocicleta deles. Disse que tentou pegar a arma da vítima, momento em que ela deu um tiro, que acertou a viseira de seu capacete. Afirmou que, em seguida, a vítima Wellington sacou a arma de fogo dele e efetuou um disparo, que o atingiu. Contou que saiu correndo, mas Wellington efetuou novo disparo momento em que saiu correndo e foi novamente alvejado (gravação digital).

Nesse cenário, as declarações das vítimas somadas aos depoimentos dos policiais militares e à confissão parcial de JOÃO VITOR, demonstram o acerto da sentença, não havendo que se falar em fragilidade das provas.

Como cediço, em crimes como o aqui tratado, rotineiramente praticados na clandestinidade, não raro não há testemunha presencial, sendo, assim, de importante relevo as palavras das vítimas, devendo ser analisadas em cotejo com o remanescente das provas (STJ, HC nº 475.526/SP, Relator Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 6/12/2018, DJe em 14/12/2018; STJ, e STJ, AgRg no HC nº 849.435/SC, Relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 4/3/2024, DJe em 7/3/2024).

Ressalto que JOÃO VITOR tentou isentar o apelante KAIC de participação no ilícito, contudo, sua narrativa não

convença, pois fartamente demonstrado que ele agiram juntos, fato narrado em detalhes pelos ofendidos, que reconheceram os dois como os autores do delito.

Nesse contexto, a qualificadora do concurso de agentes deve ser mantida, eis que demonstrado que o roubo foi perpetrado em conluio e com nítida divisão de tarefas. O liame subjetivo entre os agentes ficou evidente, eis que previamente ajustados e com unidade de desígnios, subtraíram os bens descritos na inicial.

Outrossim, a majorante do emprego de arma de fogo prescinde da apreensão do bélico e foi amplamente demonstrada pela prova oral colhida, notadamente pelas palavras das vítimas.

Bem lançada a condenação, passo à análise da dosimetria das penas.

As basilares foram estabelecidas em 1/2 acima do mínimo legal, sob o seguinte fundamento: *"réu KAIC é primário (fls. 66/68 e 129) e o acusado JOÃO VITOR é tecnicamente primário, vez que registra outros processos por delitos patrimoniais (fls. 63/65 e 127/128). Contudo, eles, na ação, efetuaram disparo de arma de fogo durante a prática do delito, embora não demonstrada a intenção de atingir as vítimas, o que configuraria delito de latrocínio tentado, mas é fato que suas condutas foram mais graves e merecem maior reprimenda, pelo que, nos termos do art. 59 do Código Penal, fixo a pena base no mínimo legal, em seis anos de reclusão e pagamento de 20 dias-multa, utilizando valor unitário mínimo"* (fls. 143/144).

Com efeito, a i. magistrada sentenciante fundamentou o recrudesimento da pena-base de forma concreta e idônea, destacando que os réus efetuaram disparo de arma de fogo, o que desborda o tipo penal, tornando o grau de culpabilidade maior.

Nada obstante, a meu ver, suficiente que o aumento das iniciais seja limitado à fração de 1/3, o que perfaz 5 anos e 4 meses de reclusão, e pagamento de 13 dias-multa, no piso, para cada acusado.

Na etapa intermediária, presente a atenuante da menoridade relativa, as reprimendas de JOÃO VICTOR e KAIC foram reduzidas na fração de 1/6, resultando 4 anos, 5 meses e 10 dias de reclusão, e pagamento de 10 dias-multa, no piso.

No mais, necessário acolher a atenuante da confissão espontânea de JOÃO VICTOR, ainda que parcial, porque utilizada para a condenação.

A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. DOSIMETRIA DA PENA. SEGUNDA FASE. ATENUANTE DA CONFISSÃO. CONFISSÃO PARCIAL. RECONHECIMENTO. NECESSIDADE.

(...) 3. Nos termos da Súmula 545/STJ, a atenuante da confissão espontânea deve ser reconhecida, ainda que tenha sido parcial ou qualificada, seja ela judicial ou extrajudicial, e mesmo que o réu venha a dela se retratar, quando a manifestação for utilizada para motivar a sua condenação (AgRg no AgRg no HC n. 700.192/SC, Ministro Olindo Menezes - Desembargador convocado do TRF/1ª Região, Sexta Turma, DJe 21/2/2022).

4. O réu fará jus à atenuante do art. 65, III, 'd', do CP

quando houver admitido a autoria do crime perante a autoridade, independentemente de a confissão ser utilizada pelo juiz como um dos fundamentos da sentença condenatória, e mesmo que seja ela parcial, qualificada, extrajudicial ou retratada (REsp n. 1.972.098/SC, Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe de 20/6/2022).

5. Agravo regimental improvido. (STJ. AgRg no HC n. 736.096/SP, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 9/8/2022, DJe de 15/8/2022).

Assim, as penas de JOÃO VITOR devem retornar ao mínimo legal de 4 anos de reclusão e pagamento de 10 dias-multa, no piso, em estrita observância à Súmula 231 do Superior Tribunal de Justiça.

Na terceira fase, em virtude da causa de aumento relativa ao concurso de agentes, as penas foram majoradas em 1/3. Na sequência, sofreram novo aumento de 2/3 pelo emprego de arma de fogo.

Como cediço, o artigo 68, parágrafo único, do Código Penal, prevê que quando estampadas concomitantemente mais de uma causa de aumento prevista na parte especial, o juiz pode se limitar a uma única majoração, prevalecendo aquela que mais eleve a reprimenda.

E assim tem que ser porque o aumento cumulativo pelas duas causas previstas importa estar evidenciado um grau maior de reprovação da conduta e que a opção pelo duplo aumento esteja fundamentada.

A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ROUBO
CIRCUNSTANCIADO. CONCURSO DE AGENTES E

EMPREGO DE ARMA DE FOGO. APLICAÇÃO CUMULATIVA DAS CAUSAS DE AUMENTO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. AGRAVO DESPROVIDO

1. Nos termos da orientação desta Casa, presentes duas causas de aumento, possível a aplicação das majorantes de forma cumulada na terceira etapa do cálculo da reprimenda. O art. 68, parágrafo único, do Código Penal não obriga que o magistrado aplique apenas uma causa de aumento quando estiver diante de concurso de majorantes.

Precedentes.

2. "No entanto, optando o magistrado sentenciante pela incidência cumulativa de causas de aumento da parte especial, a escolha deverá ser devidamente fundamentada, lastreada em elementos concretos dos autos, a evidenciar o maior grau de reprovação da conduta e, portanto, a necessidade de sanção mais rigorosa" (HC n. 501.063/RJ, relatora Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 25/8/2020, DJe 4/9/2020).

3. Na espécie, não foram declinados motivos suficientes e idôneos para a aplicação cumulada das majorantes, mas apenas a sua configuração. Desse modo, deve incidir apenas o aumento mais grave (2/3) na dosimetria da pena.

4. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ. AgRg no HC 615.932/SP, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 20/10/2020, DJe 27/10/2020).

Assim, na hipótese vertente, verifico que as circunstâncias dos autos não justificam a adoção pelo aumento duplo, devendo ser aplicado o aumento único de 2/3 estabelecido no inciso I, § 2º-A, do artigo 157 do Código Penal.

Dessa forma, as penas totalizaram 7 anos, 4 meses e 26 dias de reclusão, e pagamento de 16 dias-multa, no piso, para KAIC, e 6 anos e 8 meses de reclusão, e pagamento de 16 dias-multa, no piso, para JOÃO VICTOR.

Por fim, pela ausência de consumação e considerado o *iter criminis* percorrido – o delito somente não se consumou porque as vítimas reagiram –, as penas foram adequadamente reduzidas no mínimo legal de 1/3.

Dessa forma, à míngua de circunstâncias modificadoras as penas se tornaram definitivas em **4 anos, 11 meses e 7 dias de reclusão, e pagamento de 10 dias-multa, no piso, para KAIC, e 4 anos, 5 meses e 10 dias de reclusão, e pagamento de 10 dias-multa, no piso, para JOÃO VICTOR.**

A imposição do **regime inicial fechado** para o cumprimento das penas era de rigor, tendo em vista a gravidade do crime, que tanto intranquiliza a sociedade. Demais, as circunstâncias em que cometido o delito, em concurso de agentes e com emprego e disparo de arma de fogo, evidenciam maior gravidade da conduta e a alta periculosidade dos agentes, fatores que exigem resposta enérgica, com a qual não é compatível solução mais branda de regime.

A violência e grave ameaça que compõem o delito de roubo não autorizam a substituição da carcerária por restritivas de direitos, tal qual reza o artigo 44, inciso I, do Código Penal.

Ante o exposto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso para reduzir as penas de KAIC DOS SANTOS ALVES para 4 anos, 11 meses e 7 dias de reclusão, e pagamento de 10 dias-multa, no piso, e de JOÃO VITOR NERY DE SOUZA para 4 anos, 5 meses e 10 dias de reclusão, e pagamento de 10 dias-multa, no**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª Câmara de Direito Criminal

piso, mantida, no mais, a r. sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos.

ANTONIO B. MORELLO
RELATOR